



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde consta, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 40/94:

Transforma Empresa Nacional de Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E. E., em empresa pública, passando a ser designada por Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E. P. ou abreviadamente por CFM.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 40/94

de 13 de Setembro

Os Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique desempenham um papel importante no desenvolvimento da economia nacional e da região; são uma componente significativa na angariação de receitas, quer em moeda nacional, quer em divisas, tanto no transporte ferroviário de pessoas e bens como no manuseamento de carga.

O sistema ferro-portuário nacional como conjunto de infraestruturas de prestação de serviço público de transporte de pessoas e bens, constitui também um importante veículo na consolidação da unidade nacional, já que a sua acção se estende por grande parte do território nacional, facilitando a circulação dos cidadãos e o transporte de mercadorias.

Para levar a cabo estes objectivos, torna-se necessário proceder-se à reestruturação da Empresa Nacional de

Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E. E., no quadro da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, conferindo-lhe a natureza jurídica apropriada para sua melhor capacitação administrativa e de gestão, condição para enfrentar um mercado altamente competitivo e ajustar-se às exigências dos utilizadores dos portos e caminhos de ferro moçambicanos.

Para o efeito, a nova empresa abrirá espaços para intervenção de operadores do sector público e privado de reconhecida competência e idoneidade que possam assegurar à prestação de serviço que viabilizem o desenvolvimento do sector, do país e da região e promover a integração económica regional.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 153 da Constituição e das Leis n.ºs 15/91, de 3 de Agosto, e 17/91, de 3 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. A Empresa Nacional de Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E. E., criada pelo Decreto n.º 6/89, de 11 de Maio, é transformada em empresa pública, passando a ser designada por Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E. P. ou abreviadamente por CFM.

Art. 2. São aprovados os Estatutos dos CFM em anexo ao presente decreto e que dele fazem parte integrante.

Art. 3. Os CFM são uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 4. Os CFM são uma empresa de âmbito nacional, com sede em Maputo e exercem a sua actividade na subordinação do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Art. 5 — 1. Os CFM sucedem automática e globalmente à Empresa Nacional de Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E. E. e continuam a personalidade jurídica desta, conservando a universalidade dos bens patrimoniais e assumindo todos os direitos e obrigações devidos de actos ou contratos celebrados até ao momento da transformação.

2. O presente decreto é título bastante para a comprovação do previsto no número anterior, para todos os efeitos legais incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser isentos de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos e executados

mediante averbamento com base em simples comunicação subscrita por dois membros do Conselho de Administração dos CFM.

Art. 6 — 1 Os CFM têm por objecto o transporte ferroviário de pessoas e carga e a prestação de serviços portuários.

2. Os CFM poderão subscrever participações financeiras e também constituir empresas mistas, desde que tal seja autorizado pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças.

3. Os CFM poderão ainda exercer actividades comerciais e financeiras bem como abrir representações comerciais no estrangeiro, nos termos estatutários.

4. Os CFM poderão fazer parte de associações ou organismos nacionais e internacionais relacionados com as actividades por ele exercidas, mediante autorização do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 7. O capital estatutário da empresa é de 1 242 981 024 147,00 MT (um trilhão, duzentos e quarenta e dois biliões, novecentos e oitenta e um milhões, vinte e quatro mil e cento e quarenta e sete meticais).

Art. 8. Mantém-se em vigor as disposições do Decreto n.º 6/89, de 11 de Maio, que não sejam contrárias ao presente decreto.

Art. 9. A empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E. P. rege-se pela Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, pelos estatutos anexos ao presente decreto, pelas disposições legais e regulamentares que especialmente lhe forem aplicáveis e finalmente, no que não estiver especialmente regulado pelas normas de direito privado.

O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Estatuto da Empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E. P.

CAPÍTULO I

Natureza, sede e objecto

ARTIGO 1

Natureza

1. A empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E. P., abreviadamente designada por CFM, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, exercendo a sua actividade na subordinação do Ministério dos Transportes e Comunicações.

2. A capacidade jurídica dos CFM compreende todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto.

3. Os CFM regem-se pela Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, pelos presentes estatutos, pelas disposições legais e regulamentares que especialmente lhe forem aplicáveis e finalmente, no que não estiver especialmente regulado, pelas normas de direito privado.

4. A defesa do interesse público que orientará toda a actividade da empresa, será assegurada pelo Governo,

através do Ministro dos Transportes e Comunicações, salvo nos casos em que estiver expressamente definido de outro modo na lei ou nos presentes estatutos.

ARTIGO 2

Sede

1. Os CFM têm a sua sede na cidade de Maputo, exercem a sua actividade em todo o território nacional e poderão abrir delegações em outros pontos do país desde que assim seja deliberado pelo Conselho de Administração.

2. Os CFM poderão estabelecer representações comerciais no estrangeiro, desde que assim seja deliberado pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 3

Objecto

1. Os CFM têm por objecto o transporte ferroviário de pessoas e carga e a prestação de serviços portuários.

2. Os CFM poderão subscrever participações financeiras para constituição de empresas mistas, desde que tal seja autorizado pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças.

3. Os CFM poderão ainda exercer actividades industriais, comerciais e financeiras bem como abrir representações comerciais no estrangeiro, nos termos estatutários.

4. Os CFM poderão fazer parte de associações ou organismos nacionais e internacionais relacionados com as actividades por ele exercidas, mediante autorização do Ministro dos Transportes e Comunicações.

CAPÍTULO II

Órgão de gestão e seu funcionamento

ARTIGO 4

Órgão

São órgãos dos CFM:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Conselho de Administração

ARTIGO 5

Composição

1. O Conselho de Administração dos CFM é constituído por sete membros, sendo um deles o presidente.

2. Cabe ao Conselho de Ministros, por decreto, nomear e exonerar o Presidente do Conselho de Administração, cabendo ao Ministro dos Transportes e Comunicações nomear e exonerar os restantes administradores.

3. Um dos membros do Conselho de Administração é proposto pelo Ministro das Finanças e representará o Ministério das Finanças; outro membro do Conselho de Administração é um representante eleito dos trabalhadores.

4. O Presidente do Conselho de Administração proporá ao Ministro dos Transportes e Comunicações a nomeação dos restantes quatro membros.

5. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

6. A nomeação dos membros do Conselho de Administração obedecerá a critérios de reconhecida capacidade técnica e profissional.

ARTIGO 6

Tomada de posse

1. O Presidente do Conselho de Administração toma posse perante o Primeiro-Ministro e os restantes membros perante o Ministro dos Transportes e Comunicações.
2. Findo o mandato, os membros dos órgãos do CFM continuam em exercício até a tomada de posse dos membros designados em sua substituição.

ARTIGO 7

Competências

O Conselho de Administração dos CFM estará dotado de todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa, designadamente:

- a) Aprovar as políticas de gestão da empresa;
- b) Apreciar e votar os planos de actividade e financeiros plurianuais;
- c) Apreciar e votar até ao dia 15 de Outubro de cada ano o plano anual de actividade relativamente ao ano seguinte e o respectivo orçamento;
- d) Apreciar e votar, até ao dia 15 de Março de cada ano, o balanço e contas referentes ao exercício económico anterior;
- e) Apreciar e votar a proposta de aplicação dos resultados do exercício económico anterior, que submeterá à aprovação superior;
- f) Aprovar os documentos de prestação de contas;
- g) Apreciar e votar a organização técnico-administrativa da empresa e as normas de funcionamento interno;
- h) Apreciar e votar as normas relativas ao pessoal e respectivo estatuto;
- i) Aprovar a aquisição e alienação de bens e de participações financeiras quando as mesmas não se encontrem previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites estabelecidos pela lei ou por estes estatutos;
- j) Submeter à aprovação ou à autorização do Ministro dos Transportes e Comunicações os actos e os documentos que, nos termos da lei ou destes estatutos o devam ser.
- k) Representar a empresa em juízo ou fora dele, activa e passivamente;
- l) Coordenar toda a actividade da empresa, dirigir superiormente os seus serviços e gerir tudo quanto se relacione com o objecto da mesma;
- m) Constituir mandatários, definindo-se rigorosamente os seus poderes;
- n) Nomear e exonerar os Directores Executivos e seus adjuntos;
- o) Deliberar sobre a abertura e o encerramento de representações comerciais no estrangeiro assim como nomear e exonerar os respectivos representantes;
- p) Deliberar sobre a abertura ou encerramento de delegações em outros pontos do país;
- q) Nomear representantes da empresa para a administração das empresas mistas.

ARTIGO 8

Presidente

1. Compete em particular ao Presidente do Conselho de Administração ou a quem legalmente o substitua:
 - a) Representar a empresa;

- b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e dos Directores Executivos; convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.

2. Nos seus impedimentos ou faltas o Presidente será substituído pelo membro do Conselho de Administração por si designado para o efeito.

ARTIGO 9

Membros

1. Os membros do Conselho de Administração, à excepção daqueles nomeados ao abrigo do n.º 3 do artigo 5 exercem o seu mandato a tempo inteiro e dever-lhes-ão ser atribuídas, pelo Conselho de Administração, pelouros correspondentes a uma ou mais áreas de actividade da empresa.

A atribuição daqueles pelouros será efectuada mediante a delegação de poderes que o Conselho de Administração entenda convenientes, sem prejuízo do direito de avocação das competências delegadas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, apenas poderão ser delegados poderes constantes das alíneas j) e k) do artigo 7, e ainda da alínea i) do mesmo artigo para operações até ao montante fixado pelo Conselho de Administração.

3. As remunerações dos membros do Conselho de Administração que exercem a sua actividade a tempo inteiro serão fixadas pelo Ministro dos Transportes e Comunicações sob proposta do Presidente do Conselho de Administração; os restantes membros serão remunerados através de gratificação também fixada pelo Ministro dos Transportes e Comunicações ouvido o Ministro das Finanças.

4. Os membros do Conselho de Administração devem guardar sigilo dos factos da vida da empresa ou empresas participadas de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou após a cessação das mesmas.

ARTIGO 10

Incompatibilidade

1. São incompatíveis com o cargo de membro do Conselho de Administração, a prestação de serviços em empresas concorrentes, fornecedoras, clientes ou por qualquer vínculo ligadas aos CFM.

2. Ressalvadas as incompatibilidades definidas no número anterior, em casos devidamente justificados, pode ser autorizado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações o exercício de outras funções, remuneradas ou não, aos membros do Conselho de Administração.

3. Antes do início de funções, os membros do Conselho de Administração devem participar por escrito, ao Ministro dos Transportes e Comunicações e ao Ministro das Finanças, todas as participações ou interesses patrimoniais que tenham, directa ou indirectamente, em outras instituições.

ARTIGO 11

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa sua, ou solicitação de dois dos restantes membros.

2. As reuniões do Conselho de Administração são convocadas por escrito e com a necessária antecedência

e realizar-se-ão na sede da empresa ou excepcionalmente em qualquer outro local que for decidido pelo Conselho, a convocatória conterá a agenda da reunião.

3. O Conselho de Administração não poderá funcionar sem a presença da maioria dos seus membros, incluindo o Presidente.

4. As deliberações do Conselho de Administração consistirão sempre de acta e serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o Presidente ou quem legalmente o substitua voto de qualidade.

5. O Presidente, ou quem legalmente o substitua, poderá suspender as deliberações que repute contrárias à lei, aos estatutos ou aos interesses do Estado, com a consequente suspensão da executividade da deliberação, até que sobre esta se pronuncie o Ministro dos Transportes e Comunicações; a confirmação do veto acarreta a ineficácia da deliberação.

ARTIGO 12

Formas de obrigar a empresa

1. Os CFM obrigam-se, dentro dos limites do mandato conferido pelo Conselho de Administração:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura dos mandatários constituídos, no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

3. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um membro do Conselho de Administração ou dum Director Executivo.

4. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da empresa sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

ARTIGO 13

Directores executivos

1. Sempre que se mostre necessário, o Conselho de Administração poderá nomear Directores Executivos, fixando-lhes rigorosamente o âmbito da sua actuação.

2. O Conselho de Administração poderá delegar aos Directores Executivos as atribuições constantes das alíneas j) e k) do artigo 7, e ainda da alínea i) do mesmo artigo para operações até um montante determinado.

3. O Regulamento Interno definirá as restantes atribuições que competirão aos Directores Executivos.

SECÇÃO II

Conselho fiscal

ARTIGO 14

Composição e funcionamento

1. A fiscalização da actividade dos CFM compete a um Conselho Fiscal composto por três membros.

2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por um período de cinco anos renováveis, por despacho do Ministro das Finanças ouvido o Ministro dos Transportes e Comunicações, com a indicação do Presidente e o Vice-Presidente.

3. O Conselho Fiscal poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores externos contratados, correndo os respectivos custos por conta de empresa.

4. As funções dos membros do Conselho Fiscal são cumuláveis com o exercício de outras funções profissionais, sem prejuízo das incompatibilidades previstas na lei. São extensíveis aos membros do Conselho Fiscal as incompatibilidades definidas nestes estatutos para os membros do Conselho de Administração.

5. O Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta do Ministro das Finanças, fixará as gratificações a atribuir aos membros do Conselho Fiscal, que serão suportadas pela empresa.

6. O Presidente do Conselho Fiscal, por sua iniciativa ou a pedido do Presidente do Conselho de Administração, poderá assistir ou fazer-se representar por outro membro do Conselho Fiscal nas reuniões do Conselho de Administração.

7. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos expressos, desde que esteja presente a maioria dos membros em exercício, incluindo o Presidente, tendo este ou quem legalmente o substitua voto de qualidade.

ARTIGO 15

Competências

1. O Conselho Fiscal tem a competência estabelecida na lei e nestes estatutos.

2. Competirá especialmente ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar se os actos dos órgãos da empresa são conforme a lei, estatutos e demais normas aplicáveis;
- b) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- c) Examinar periodicamente a contabilidade da empresa e a execução dos orçamentos;
- d) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação de bens, de amortização e reintegração, de constituição de provisões e reservas e de determinação de resultados;
- e) Verificar o relatório e o balanço de contas a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir um parecer sobre os mesmos;
- f) Pronunciar-se sobre o desempenho financeiro da empresa, a economicidade e a eficiência da gestão e a realização dos resultados e benefícios programados;
- g) Chamar a atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

SECÇÃO III

Responsabilidades

ARTIGO 16

Responsabilidade civil, penal e disciplinar

1. Os CFM respondem civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus administradores nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários, nos termos da lei geral.

2. Os titulares dos órgãos de gestão da empresa respondem civilmente perante esta pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos de gestão da empresa.

CAPÍTULO III

Gestão

ARTIGO 17

Princípios de gestão

1. A gestão dos CFM deve ser conduzida de acordo com a política económica e social do Estado e segundo

os princípios do cálculo económico que possam ser objectivamente fixados e controlados em relação às diversas funções e actividades por ela desenvolvidas.

2. Na gestão da empresa serão observados, nomeadamente, os seguintes princípios:

- a) Objectivos económico-financeiros de curto e médio prazos fixados claramente no Contrato-Programa estabelecido com o Governo;
- b) Princípios de auto-suficiência económica e financeira, excepto quando o Estado, por razões de ordem política, imponha a isenção ou a prática de tarifas abaixo do normal ou fixe objectivos sociais não economicamente rentáveis para a empresa;
- c) Política salarial que tenha em conta a situação do mercado de trabalho nacional e onde for adequado celebrar acordos colectivos de trabalho, visando criar harmonia social e a correcta correlação salário-productividade;
- d) Assegurar taxas adequadas de rentabilidade económica e financeira dos investimentos realizados e a realizar;
- e) Subordinação da decisão sobre novos investimentos a critérios empresariais, nomeadamente em termos de taxa de rentabilidade, período de recuperação do capital e grau de risco, excepto quando sejam acordados com o Estado outros critérios a aplicar;
- f) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos activos a financiar;
- g) Adopção de uma gestão estratégica e previsional por objectivos, assente na descentralização e delegação de responsabilidades;
- h) Assegurar o aumento constante da produtividade e a minimização dos custos de produção.

3. Sempre que a empresa seja forçada a praticar tarifas abaixo do normal ou seja obrigada a prosseguir objectivos sociais não economicamente viáveis para a empresa, o Estado concederá um subsídio orçamental para compensar os custos não cobertos através de receitas próprias.

4. A exploração comercial dos portos, pertença física dos CFM, dentro dos limites que os definem, é da competência desta empresa.

5. É da competência dos CFM a exploração comercial da rede ferroviária, que faz parte dos bens do domínio público do Estado.

6. O Conselho de Administração pode ceder, mediante contrato aprovado pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças, a exploração de serviços referidos n.ºs 4 e 5 do presente artigo a outras entidades com reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO 18

Património

1. O património dos CFM é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício da sua actividade.

2. A empresa administra e dispõe livremente dos bens, direitos e obrigações que integram o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

3. A empresa administra ainda os bens do domínio público do Estado afectos às actividades a seu cargo, devendo manter em dia o respectivo cadastro e afectar-lhe os bens que nele convenha incorporar.

4. Os bens do domínio público do Estado afectos à empresa são inalienáveis e imprescritíveis, excepto quando

forem dispensáveis à sua actividade e o Estado assim o determinar, nos termos do n.º 5 deste artigo.

5. Os bens do domínio público do Estado afectos à empresa e dispensáveis à sua actividade, poderão ser abatidos do respectivo cadastro, após aprovação dos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração.

6. É permitida, nos termos da lei, a expropriação de imóveis bem como a constituição de zonas de protecção parcial, conforme estatuído na lei, indispensáveis à instalação, protecção e conservação das infraestruturas e equipamentos da rede ferroviária e portuária da empresa.

7. Pelas dívidas da empresa responde apenas o seu património.

ARTIGO 19

Capital estatutário

1. O capital estatutário da empresa é de 1 242 981 024 147,00 MT (um trilião, duzentos e quarenta e dois biliões, novecentos e oitenta e um milhões, vinte e quatro mil e cento e quarenta e sete meticais).

2. As dotações e outras entradas patrimoniais do Estado e das demais entidades públicas destinadas a reforçar os capitais próprios da empresa serão escriturados em conta especial, nos termos que vierem a ser regulamentados.

3. O capital estatutário da empresa pode ser aumentado não só por força das entradas patrimoniais previstas no número anterior, mas também mediante a incorporação de reservas.

4. Compete ao Ministro das Finanças, ouvido previamente o Ministro dos Transportes e Comunicações, autorizar as alterações ao capital estatutário da empresa.

ARTIGO 20

Tarifas

1. As tarifas dos serviços domésticos prestados pelos CFM, caso esta detenha uma posição dominante no mercado, são fixadas pelo Governo, sob proposta da empresa nos termos da legislação em vigor; o Contrato-Programa definirá as orientações desta política tarifária e sua evolução.

2. As tarifas de quaisquer serviços domésticos prestados em regime de concorrência, em que os CFM não detenham uma posição dominante no mercado, são fixadas livremente pela empresa.

3. As tarifas dos serviços internacionais prestados pelos CFM são fixadas pela empresa tendo em consideração a concorrência no mercado internacional.

4. A empresa assegurará a gestão e a responsabilidade das operações contabilísticas ligadas à exploração dos serviços internacionais, incluindo as de regularização dos saldos das contas correntes correspondentes.

5. A Empresa poderá deter contas em países onde tenha representações comerciais, nos termos da lei.

ARTIGO 21

Receitas

Constituem receitas dos CFM as seguintes:

- a) As resultantes da sua actividade própria;
- b) Os rendimentos dos bens próprios;
- c) As participações, as dotações e os subsídios do Estado ou de outras entidades públicas;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- e) Doações, heranças ou legados de que venha a ser beneficiário;

- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos presentes estatutos ou por contrato lhe devam pertencer.

ARTIGO 22

Autonomia financeira

É da exclusiva responsabilidade dos CFM, a cobrança das receitas provenientes da sua actividade ou que lhes sejam facultadas nos termos dos presentes estatutos ou da lei, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

ARTIGO 23

Empréstimos

1. Os CFM podem contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos em moeda nacional ou estrangeira, nos termos da legislação aplicável. A empresa poderá ainda emitir obrigações, desde que devidamente autorizada pelo Ministro das Finanças.

2. Os empréstimos contraídos com aval do Tesouro Público ou do Banco de Moçambique, carecem de concordância prévia destas instituições.

ARTIGO 24

Instrumentos de gestão previsional

A gestão económica e financeira dos CFM é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional.

- a) Planos de actividades e financeiros plurianuais;
- b) Planos de actividade e orçamentos anuais, individualizando pelo menos, os de exploração de investimento, cambial e suas actualizações.

ARTIGO 25

Planos de actividade e financeiros plurianuais

1. Os planos de actividade plurianuais da empresa, devem estar compatibilizados com o Contrato-Programa celebrado com o Governo e devem estabelecer a estratégia a seguir pela empresa, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justifiquem.

2. Os planos financeiros plurianuais incluirão o plano de investimentos e respectivas fontes de financiamento, a conta de exploração previsional e o plano de operações cambiais.

3. A aprovação dos planos de actividade e financeiros plurianuais é da competência do Ministro das Finanças sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 26

Plano de actividade e orçamento anual

1. Os CFM prepararão, para cada ano económico, o plano de actividade e o orçamento anual, os quais deverão conter os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.

2. Os projectos de plano de actividade e do orçamento anual a que se refere o número anterior, serão elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos e demais directrizes globais definidas pelo Governo e inseridas no Contrato-Programa e serão submetidos à aprovação até 30 de Outubro de cada ano.

3. Compete ao Ministro dos Transportes e Comunicações aprovar o plano de actividades anuais.

4. Os projectos de orçamentos anuais de exploração e de investimento são submetidos à aprovação do Ministro das Finanças sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações.

5. Devem ser aprovados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações:

- a) A actualização do orçamento de exploração a elaborar pelo menos semestralmente quando origine diminuição significativa de resultados;
- b) Os orçamentos de investimento, a elaborar pelo menos semestralmente, sempre que em consequência deles sejam significativamente excedidos os valores inicialmente atribuídos.

6. Os projectos de planos de actividade e orçamento plurianuais e anuais serão remetidos até 30 de Outubro do ano anterior aos Ministros competentes, que os aprovarão até 15 de Dezembro seguinte, considerando-se tacitamente aprovados uma vez decorrido aquele prazo.

7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a empresa deve enviar ao Ministro dos Transportes e Comunicações até ao dia 31 de Agosto de cada ano uma primeira avaliação dos elementos básicos dos seus planos de actividade e investimentos para o ano seguinte.

ARTIGO 27

Contrato-programa

1. As actividades dos CFM são inscritas num Contrato-Programa celebrado por um período mínimo de três anos entre o Ministro do Plano, o Ministro dos Transportes e Comunicações, o Ministro das Finanças e o Presidente do Conselho de Administração da empresa.

2. O Contrato-Programa define:

- a) As orientações estratégicas da empresa;
- b) Os objectivos globais da evolução tarifária dos serviços prestados pela empresa;
- c) As grandes orientações sociais, económicas e financeiras da empresa, designadamente a massa salarial, os investimentos e as necessidades do financiamento;
- d) Os subsídios a conceder pelo Orçamento do Estado sempre que por razões de ordem social seja imposto à empresa a prática de tarifas ou a prestação de serviços não economicamente rentáveis;
- e) Os princípios de aplicação de resultados;
- f) Os critérios de apreciação dos resultados esperados e a natureza dos indicadores correspondentes.

3. O Contrato-Programa é elaborado tendo em conta também a evolução previsional de um conjunto de variáveis económicas exteriores à actividade da empresa, as diferenças entre a evolução real daquelas variáveis e a sua evolução principal, constante do Contrato-Programa, dando lugar a ajustamentos semestrais, de acordo com as modalidades que vierem expressas no Contrato-Programa.

4. Um balanço da execução do Contrato-Programa será apresentado anualmente pelo Presidente do Conselho de Administração da empresa, como componente do relatório anual ao Ministro do Plano, ao Ministro dos Transportes e Comunicações e ao Ministro das Finanças. O balanço avaliará o nível de realização dos objectivos fixados e as principais medidas estruturais e orçamentais previstas pela empresa para correcção dos desvios constatados em relação aos objectivos iniciais.

ARTIGO 28

Amortizações, reintegrações e reavaliações

1. A amortização e a reintegração dos bens, a reavaliação do activo imobilizado e a constituição de provisões nos CFM serão efectuadas pelo Conselho de Administração, nos termos prescritos na lei geral e nos presentes estatutos.

2. A determinação dos coeficientes de reavaliação e das taxas de reintegração e de amortização dos bens da empresa, obedecerá a critérios aprovados pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças, sem prejuízo da aplicabilidade do disposto na lei fiscal.

3. A empresa deve proceder periodicamente a reavaliações do activo imobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais reais e os contabilísticos.

4. As reavaliações referidas no número anterior devem obrigatoriamente ser efectuadas sempre que a taxa de inflação for superior a 30 % em relação ao momento da última reavaliação.

5. O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial nos termos do plano de contas nacional.

ARTIGO 29

Reservas e fundos

1. Os CFM farão as provisões, reservas e fundos que o Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, entenda convenientes, salvaguardando-se o disposto na legislação fiscal em vigor e nos presentes estatutos.

2. A empresa deve constituir obrigatoriamente as seguintes reservas e fundo:

- a) Reserva legal;
- b) Reserva para investimento;
- c) Fundo para fins sociais.

3. Constitui a reserva geral a parte dos excedentes de cada exercício que lhe for anualmente destinada, nunca inferior a 10 % dos mesmos. A reserva geral pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos do exercício.

4. Constituem a reserva para investimentos, nomeadamente o seguinte:

- a) A parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for anualmente destinada;
- b) As receitas provenientes de participações, dotações ou subsídios de que a empresa seja beneficiária e destinadas a esse fim;
- c) Os rendimentos especialmente afectos a investimentos.

5. A margem de autofinanciamento bruto da empresa não poderá exceder a taxa máxima de autofinanciamento bruto definida pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças, no âmbito da aprovação dos planos plurianuais.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se como autofinanciamento bruto o valor das amortizações e dos excedentes líquidos de impostos retidos e como taxa de autofinanciamento bruto, o quociente entre o valor de autofinanciamento bruto e o valor do capital estatutário.

7. O fundo para fins sociais, fixado em percentagem dos resultados, destina-se a financiar benefícios sociais ou o fornecimento de serviços colectivos aos trabalhadores da empresa.

ARTIGO 30

Contabilidade

1. A contabilidade deve responder às necessidades da gestão empresarial corrente e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais reais e contabilísticos.

2. Os elementos de escrita da empresa, devem estar de acordo com o plano nacional de contas adaptado às necessidades da empresa.

3. A empresa terá uma contabilidade analítica que permita a análise e o cálculo de custos.

4. Os elementos de escrita obrigatórios terão termos de abertura e encerramento assinados pelo Presidente do Conselho Fiscal, que fará numerar e rubricará todas as folhas.

ARTIGO 31

Documentos de prestação de contas

1. Os CFM elaborarão, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos de prestação de contas seguintes, sem prejuízo de outros previstos nos presentes estatutos e demais disposições legais:

- a) Relatório do Conselho de Administração, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Proposta fundamentada de aplicação de resultados;
- d) Discriminação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos obtidos a médio e longo prazos;
- e) Mapa de origem e aplicação de fundos;
- f) Parecer do Conselho Fiscal.

2. O relatório do Conselho de Administração deve proporcionar uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa a cada exercício, analisando, em especial, o grau de cumprimento do Contrato-Programa, a evolução da gestão nos diferentes sectores em que a empresa actuou, designadamente no que respeita a investimentos, custos, proveitos e condições do mercado e referir o desenvolvimento previsível da mesma, bem como os factos relevantes ocorridos após o termo do exercício.

3. O parecer do Conselho Fiscal deve conter, com o devido desenvolvimento, a apreciação da gestão, do relatório do Conselho de Administração, da exactidão das contas e da observância das normas legais e estatutárias.

4. Os documentos referidos no n.º 1 do presente artigo, serão enviados até 31 de Março do ano seguinte ao Ministro dos Transportes e Comunicações, que os apreciará e remeterá no prazo de trinta dias ao Ministro das Finanças para efeitos de aprovação no mesmo prazo. Na ausência de qualquer decisão dentro dos prazos estabelecidos, os documentos serão considerados tacitamente aprovados.

5. O relatório anual do Conselho de Administração, o balanço, a demonstração de resultados bem como o parecer do Conselho Fiscal serão publicados no *Boletim da República* por conta da empresa.

ARTIGO 32

Julgamento de contas

As contas dos CFM não são submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo-Secção de Contas.

CAPÍTULO IV

Trabalhadores

ARTIGO 33

Política social e relação laboral

1. Os CFM desenvolvem uma política social que tem como objectivos a participação activa dos trabalhadores na vida da empresa e a valorização dos conhecimentos adquiridos pelos trabalhadores ao longo da sua carreira profissional.

2. Os CFM levam a cabo, no que respeita aos trabalhadores, uma política visando desenvolver a todos os níveis o interesse pessoal daqueles pela empresa, o diálogo e a concertação, utilizando as estruturas apropriadas.

ARTIGO 34

Relação jurídico-laboral

A relação jurídico-laboral entre os CFM e os seus trabalhadores é estabelecida por contrato individual ou colectivo de trabalho, de acordo com as leis gerais do trabalho.

ARTIGO 35

Formação profissional

1. Os CFM organizam e desenvolvem acções de formação profissional com o objectivo de elevar e adaptar a qualificação profissional dos seus trabalhadores às novas técnicas e métodos de gestão, assim como facilitar a promoção interna e a mobilidade funcional dos trabalhadores.

2. A empresa desenvolve também acções de formação para os trabalhadores estagiários em processo de integração na empresa.

3. Para assegurar as diferentes acções de formação profissional a empresa utiliza os seus próprios meios pedagógicos e recorre ou associa-se, caso necessário, a organismos qualificados nacionais ou estrangeiros.

ARTIGO 36

Comissões de serviço

1. Podem exercer funções nos CFM, em regime de destacamento, trabalhadores do aparelho de Estado ou de outras empresas públicas, ficando os mesmos sujeitos, no que respeita às relações com os quadros de origem, ao regime de comissão de serviço, aplicável ao respectivo quadro.

2. Igualmente aos trabalhadores dos CFM podem exercer funções no aparelho de Estado ou em outras empresas públicas, em comissão de serviço, mantendo todos os seus direitos inerentes ao seu estatuto profissional na empresa e considerando-se todo o período da comissão, como serviço prestado na empresa de origem.

3. O vencimento e outros encargos dos trabalhadores em comissão de serviço constitui encargo da entidade para quem esteja a exercer efectivamente funções.

4. A empresa procederá aos descontos legais dos trabalhadores do aparelho de Estado ao seu serviço, nos termos do n.º 1 do presente artigo e entregá-los-á nos cofres do Estado, nas condições legalmente estabelecidas.

ARTIGO 37

Equiparação a agentes de autoridade

1. Os trabalhadores dos CFM que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados aos agentes de autoridade e têm as seguintes prerrogativas, sem prejuízo de outras que vierem a ser estabelecidas em legislação específica:

- a) Podem identificar, para posterior actuação, todos os indivíduos que infringam os regulamentos cuja observância devem fazer respeitar;
- b) Podem reclamar o auxílio das autoridades administrativas e judiciais, quando o julguem necessário ao desempenho das suas funções.

2. Aos trabalhadores dos CFM que desempenhem as funções a que se refere o número anterior, serão atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão serão objecto de diploma ministerial do Ministro dos Transportes e Comunicações.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 38

Regulamento interno

1. O Regulamento Interno deverá ser submetido, pelo Presidente do Conselho de Administração, à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações no prazo de 90 dias, a contar da data da entrada em vigor dos presentes estatutos.

2. Do Regulamento Interno constarão, entre outros, os aspectos relativos à organização interna, à descrição de funções não contidas nos estatutos, à organização do trabalho e aos salários.

3. Qualquer proposta de alteração ao Regulamento Interno é submetida pelo Presidente do Conselho de Administração à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 39

Tribunais competentes

1. Salvo o disposto nos números seguintes, compete aos tribunais judiciais, o julgamento de todos os litígios em que seja parte a empresa, incluindo as acções para efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos titulares desses órgãos para com a empresa.

2. São da competência do Tribunal Administrativo os julgamentos dos recursos dos actos definitivos e executórios dos órgãos da empresa, sujeitos a um regime de direito público, bem como o julgamento das acções sobre validade, interpretação ou execução dos contratos administrativos celebrados pela empresa.

3. São da competência dos Juízos das Execuções Fiscais a cobrança coerciva das dívidas à empresa, quando estas não sejam pagas voluntariamente pelos interessados nos prazos contratuais ou de outra forma acordados.

4. Os documentos emitidos pelos CFM, em conformidade com a sua escrita, servem de título executivo contra quem se mostrar devedor para com a empresa, independentemente de outras formalidades exigidas pela lei comum.

ARTIGO 40

Regime fiscal da empresa

Os CFM estão sujeitos à tributação directa e indirecta nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 41

Regime fiscal dos trabalhadores

Os trabalhadores dos CFM estão sujeitos, quanto às respectivas remunerações, à tributação que sobre eles incidia na Empresa Nacional de Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E. E., à data da transformação desta em empresa pública.

ARTIGO 42

Inscrição no registo comercial

O registo comercial da empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E. P., efectua-se em face do decreto que a criou.

ARTIGO 43

Entrada em vigor

1. As disposições destes estatutos entram em vigor em 1 de Janeiro de 1995.
2. O disposto no artigo 31 só é aplicável aos documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 1995 e seguintes.